



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 124, de 2022, do Deputado Júlio Delgado, que *altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.*

Relator: Senador **BRUNO BONETTI**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 124, de 2022, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que *altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.*

A proposição legislativa é composta por cinco artigos, que se distribuem da forma como segue.

O **art. 1º** do projeto de lei estabelece seu objeto e finalidade, promovendo alterações nas Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012; nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com o propósito de instituir medidas de flexibilização tarifária nos serviços de

energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais ou emergências climáticas.

O **art. 2º** insere o art. 19-A na Lei nº 12.608, de 2012, prevendo que, na hipótese de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública por desastres naturais ou emergências climáticas, serão suspensas, para os consumidores diretamente atingidos e pelo período definido em regulamento, as parcelas tarifárias de energia elétrica relacionadas à antecipação de custos de aquisição de energia, como as bandeiras tarifárias, bem como a interrupção do fornecimento por inadimplência. Determina ainda que, após o término da suspensão, não incidirão multas e juros relativos ao período suspenso, cabendo à regulamentação disciplinar os procedimentos de implementação. Os ônus decorrentes dessas medidas seriam ressarcidos pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), previsto na Lei nº 12.340, de 2010.

O **art. 3º** altera a Lei nº 12.340, de 2010, para explicitar que a transferência de recursos destinados a ações de prevenção, resposta e recuperação em áreas afetadas por desastres poderá incluir o custeio das medidas previstas no novo art. 19-A da Lei nº 12.608, de 2012. Autoriza que tais repasses sejam realizados pelo Funcap não apenas a fundos estaduais, distritais e municipais de defesa civil, mas também às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, mediante planos de trabalho aprovados. Inclui, entre as ações apoiáveis com recursos do fundo, o custeio das despesas decorrentes da suspensão tarifária, estabelecendo que os valores serão repassados pela União às distribuidoras e não poderão cobrir descontos já concedidos a beneficiários de tarifas sociais com outras fontes de custeio.

O **art. 4º** altera o art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007, acrescentando o § 6º para determinar que o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá prever medidas de flexibilização tarifária relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em favor dos consumidores, quando houver declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública por desastres naturais ou emergências climáticas em seu território.

O **art. 5º** dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.



A justificação sustenta que o aumento do custo da energia elétrica compromete a qualidade de vida da população. Diante de severos eventos climáticos, critica-se a manutenção da cobrança de adicionais tarifários, justamente em contextos de calamidade pública, o que é considerado injusto. Argumenta-se que a imposição de encargos sobre serviços essenciais, em momentos de extrema vulnerabilidade, trata desiguais de forma igual e aprofunda dificuldades socioeconômicas, razão pela qual a proposta busca assegurar maior equidade e justiça tarifária, prevenindo distorções e abusos enquanto perdurarem os efeitos de desastres de grande proporção.

No âmbito do Senado Federal, o PL foi encaminhado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que emitiu parecer favorável à sua aprovação. No dia 18 de março de 2026, na 6ª Reunião Extraordinária desta CAS, apresentamos Relatório favorável ao Projeto de Lei nº 124, de 2022. Na ocasião, foi concedida vista da matéria à nobre Senadora Teresa Leitão, nos termos regimentais. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), possui a incumbência de se manifestar acerca de proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social; proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde; e outros assuntos correlatos. Portanto, como o PL nº 124, de 2022, trata de flexibilização tarifária referente aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas, insere-se a matéria no âmbito de competência da CAS.

O parecer da CI concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, entendimento com o qual concordo. A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre águas e energia, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, as medidas propostas possuem nítido caráter de proteção social, ao buscarem amparar



populações em situação de vulnerabilidade, em consonância com os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e com o objetivo fundamental de erradicação da pobreza (art. 3º, inciso III). Destaca-se também que o conteúdo do PL nº 124, de 2012, não viola qualquer cláusula pétrea nem incorre em vício de iniciativa, uma vez que não versa sobre matérias de competência privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da CF. Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material, ou de injuridicidade, nem se verificam óbices quanto à regimentalidade ou à técnica legislativa.

No exame do mérito, a proposição mostra-se consistente ao enfrentar uma das dimensões das calamidades públicas, qual seja, o impacto financeiro imediato sobre os consumidores em territórios atingidos. Em situações de desastre, a perda de moradia, renda e infraestrutura básica converte obrigações contratuais ordinárias em fatores adicionais de vulnerabilidade. O projeto estabelece a suspensão de componentes tarifários e impede o corte do fornecimento por inadimplência, o que resulta no reconhecimento de que a normalidade regulatória não pode ser aplicada indistintamente em cenários de ruptura social. A medida opera como mecanismo temporário de estabilização econômica, permitindo que recursos escassos sejam direcionados à recomposição das condições mínimas de subsistência.

Sob perspectiva mais ampla, a iniciativa contribui para a adaptação institucional às mudanças climáticas, ao incorporar instrumentos preventivamente definidos para emergências recorrente. Ao estabelecer regra aplicável mediante reconhecimento formal de calamidade, o projeto adota diretriz normativa, fortalecendo a segurança jurídica. A medida dialoga com princípios de solidariedade e justiça distributiva, ao equilibrar proteção social e responsabilidade fiscal. Nesse sentido, o projeto aperfeiçoa o arcabouço institucional brasileiro para lidar, de forma mais justa e racional, com os impactos econômicos de desastres naturais.

Após a apresentação do Relatório e o pedido de vista concedido, realizamos reunião com representantes do Governo Federal e da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee).

No âmbito dessas tratativas, buscou-se o aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, de modo a compatibilizar as diferentes contribuições apresentadas pelos atores envolvidos. Como resultado, chegou-se a uma versão consensual, que incorpora melhorias relevantes ao texto originalmente proposto, sem, contudo, afastar-se do espírito da proposição



aprovada na Câmara dos Deputados e no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.

Como desdobramento das discussões realizadas, verificou-se a conveniência de promover ajustes no texto do projeto de lei, nos seguintes termos:

- **Art. 1º:** propõe-se ajuste de redação para excluir a menção à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista que o custeio das medidas não será realizado por meio do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), bem como para substituir a expressão “desastres naturais ou emergências climáticas” por lista exaustiva que contempla “inundações, enxurradas, alagamentos, deslizamentos, tornados, tempestades, vendavais e colapso de barragens”;

- **Art. 2º:** na parte que inclui o art. 19-A na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, propõe-se: (i) a substituição da expressão “desastres naturais ou emergências climáticas” pela enumeração específica dos eventos, nos mesmos termos do art. 1º; (ii) a explicitação de que as medidas se aplicam exclusivamente durante a vigência do decreto de calamidade pública; e (iii) a delimitação dos beneficiários às seguintes categorias: a) beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica; b) beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto; e c) aqueles que se tornarem elegíveis em razão da situação de hipossuficiência decorrente do desastre, na forma do regulamento;

- **Art. 3º:** propõe-se sua exclusão, uma vez que o Funcap deixa de ser indicado como fonte de custeio das medidas previstas;

- **Dispositivos adicionais:** sugere-se a inclusão de previsões destinadas a: (i) explicitar a obrigação das concessionárias e permissionárias de serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário de disponibilizar informações claras e acessíveis aos consumidores acerca dos benefícios previstos; (ii) assegurar que as medidas de flexibilização tarifária não prejudiquem a fruição de outros programas sociais ou subsídios já estabelecidos em legislação específica, admitida sua cumulação quando não houver vedação expressa; e (iii) prever que, constatada, a qualquer tempo, a existência de vícios nos documentos apresentados ou a ausência de comprovação da condição de hipossuficiência declarada, o consumidor indevidamente beneficiado deverá restituir os valores recebidos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, entre outros ajustes voltados ao aperfeiçoamento do projeto de lei; e



- **Ementa:** propõe-se ajustes para adequação às alterações propostas.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 124, de 2022; e
- b) no mérito, votamos pela aprovação PL nº 124, de 2022, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2024

Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública.

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada pelo poder concedente do respectivo serviço público em razão de inundações, enxurradas, alagamentos, deslizamentos, tornados, tempestades, vendavais e colapso de barragens.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“**Art. 19-A.** Na hipótese de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública em razão de inundações, enxurradas, alagamentos, deslizamentos, tornados, tempestades, vendavais e colapso de barragens, ficam suspensas, para os consumidores beneficiários, durante o período de vigência da calamidade pública:

I – a cobrança das parcelas da tarifa de energia elétrica referentes à antecipação do custo da energia adquirida pelas concessionárias do serviço público de distribuição;

II – a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência.

§ 1º Encerradas as suspensões a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, não serão cobradas multas correspondentes ao período de suspensão que seriam aplicáveis aos inadimplementos dos consumidores diretamente atingidos pela calamidade.

§ 2º Os consumidores indicados no *caput* deste artigo são os seguintes:

I – os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, quando se tratar de serviços de energia elétrica;

II – os beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, prevista na Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024, quando se tratar de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III – aqueles que se tornarem elegíveis em razão da situação de hipossuficiência decorrente do desastre, na forma do regulamento.

§ 3º Regulamento disporá sobre os procedimentos necessários à implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A utilização de recursos para o custeio das medidas objeto desta Lei deverá obedecer, em qualquer hipótese, à legislação financeira e orçamentária, bem como estar em consonância com as dotações consignadas no orçamento do respectivo poder concedente, na forma do regulamento.”

Art. 3º Os poderes concedentes, observadas as competências das agências reguladoras, poderão editar normas complementares para assegurar a aplicação uniforme desta Lei.

Art. 4º As concessionárias e permissionárias dos serviços de energia elétrica e de distribuição de água e esgotamento sanitário deverão disponibilizar informações claras e acessíveis aos consumidores sobre os benefícios previstos nesta Lei, inclusive por meios digitais e atendimento presencial.

Art. 5º As medidas de flexibilização tarifária previstas nesta Lei não prejudicam a fruição de outros programas sociais ou subsídios já estabelecidos em legislação específica, podendo cumular-se, desde que não haja vedação expressa.

Art. 6º As concessionárias e permissionárias deverão manter registro individualizado dos consumidores elegíveis e prestar contas ao poder concedente, na forma da regulamentação, quanto à execução das medidas de flexibilização tarifária concedidas.



Art. 7º Os poderes concedentes poderão celebrar convênios ou outros instrumentos de cooperação federativa para a execução e fiscalização das medidas previstas nesta Lei.

Art. 8º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados ou o não preenchimento da condição de hipossuficiência declarada, o consumidor indevidamente beneficiado ficará obrigado a devolver os valores recebidos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal.

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 8º**

§ 6º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em favor dos respectivos consumidores, na hipótese de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública em razão da ocorrência de desastres naturais ou de emergências climáticas em seu território.” (NR)

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador BRUNO BONETTI

Senador da República

